



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
INSTITUTO RUI BARBOSA	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	21
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-167300/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas. Irregularidades não desconstituídas. Pelo total desprovemento
 I – RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDEGAR FINATTO (peça n.º 111), face ao decidido no Acórdão n.º 319/20 (peça n.º 105), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 273829/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido julgou, por unanimidade, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2013 e aplicou por 2 vezes a multa do artigo 87,IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Recorrente busca a reforma do acórdão n.º 319/20 (peça n.º 105), para que sejam aprovadas as contas e afastadas as penalidades, alegando, em suma, que:

- Houve o impedimento, à época, da atuação do Sr. Aldonir João Viacelli como contador concursado da Câmara Municipal, em virtude de liminar (cópias às peças 79/80), destacando que, caso não houvesse a contratação da prestação de serviços de contabilidade, toda a estrutura da Câmara Municipal estaria fadada a uma desorganização complexa e sem controle;
- Procurou contratar os serviços essenciais e necessários ao bom funcionamento da entidade, com menor custo em relação a prestação de serviços realizados por um servidor efetivo;
- Não houve favorecimento ou intenção de lesar o patrimônio público, pois houve uma economia de gasto com esta contratação;
- As orientações deste Tribunal de Contas, via telefone, quanto à necessidade dos serviços contábeis, em virtude da suspensão do Sr. Aldonir João Viacelli, foram no sentido da contratação via procedimento licitatório;
- O Sr. Aldonir João Viacelli, ao ser afastado do cargo de contador (técnico contábil) da Câmara Municipal, sem remuneração, embora aprovado em concurso público, tornou-se isento de relação jurídica com a entidade pública, sem vínculo algum, mas em função de sua especialidade e do conhecimento técnico, foi competidor e considerado apto ao serviço;
- O processo licitatório foi realizado com as devidas formalidades legais, e independentemente da contratação de qualquer atividade administrativa, a resposta negativa aplicada por este Tribunal de Contas seria a mesma;
- O Poder Judiciário não atua em conjunto com o Tribunal de Contas; por um lado a liminar da justiça afeta a estrutura organizacional da entidade e de outro lado o Tribunal de Contas reclama uma organização;
- A justiça com sua liminar impeditiva e suspensiva tem dificultado a estrutura organizacional do Poder Legislativo, e a demora na decisão definitiva contribui diretamente na desaprovação destas contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3985/21 (peça n.º 118), opina pelo conhecimento do recurso e não provimento, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 319/20, da Segunda Câmara.

Após análise da defesa verificou que o requerente não apresentou fatos novos no tocante às irregularidades apuradas em relação ao procedimento licitatório realizado para contratação de empresa com vistas à execução de serviços contábeis na Câmara Municipal de Terra Roxa.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 849/21 (peça n.º 119), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço por entender que não foram apresentados argumentos capazes de afastar as irregularidades apuradas em relação à Tomada de Preços n.º 01/2013.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 319/20 da Segunda Câmara (peça n.º 105) que julgou, por unanimidade, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2013 e aplicou por 2 vezes a multa do artigo 87,IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente bem como dos documentos acostados ao processo, verifica-se que não houve esclarecimentos específicos e apropriados aptos a afastar os apontamentos contidos no Acórdão.

O gestor das contas se limitou a afirmar que não houve favorecimento ou intenção de lesar o patrimônio público e que houve economia de gastos com a contratação.

Primeiramente, cumpre mencionar que não foi questionada a necessidade de contratação da empresa para prestação dos serviços e sim as irregularidades constatadas no procedimento licitatório para escolha da empresa a ser contratada.

Ao contrário do que alega o recorrente, o processo licitatório não foi realizado com as devidas formalidades legais. Além da infração aos dispositivos da lei de licitações, houve inequívoca ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com evidente comprometimento da competitividade da licitação.

O relator e a unidade técnica realizaram uma minuciosa análise de todo o procedimento e devido às falhas relativas ao inescusável equívoco da publicação do edital licitatório, somente sanada dois anos depois, aliada à falta de exigência de habilitação técnica, restrição da prestação de serviços ao local e horário de funcionamento da entidade, além da inexistência de precisa definição do objeto do contrato, acompanhado do projeto básico, deixaram evidenciado o direcionamento do certame para a contratação do ex-servidor Aldonir João Viacelli, por meio de sua empresa, anterior responsável pela contabilidade da Câmara, em diversos exercícios anteriores.

Quanto à alegada economia de gasto com a contratação, esse argumento não se sustenta. Diversamente, foram apontadas inúmeras fatos no acórdão em debate que evidenciaram a ausência de economicidade no contrato de serviços contábeis.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, reitero os fundamentos apresentadas pelo relator para evidenciar essa irregularidade.

O ente não realizou prévia pesquisa de mercado ou outra fonte confiável para obtenção de preço máximo dos serviços contratados. Utilizou o mesmo valor da remuneração percebida pelo servidor, outra evidência do direcionamento da licitação.

As fontes das pesquisas de preços para aquisições no setor público devem ser diversificadas, com ampla pesquisa de mercado. O artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 ainda dispõe que o valor deve balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O maior agravante, no que tange ao desrespeito à economicidade, é o fato de ter sido incluído no objeto do contrato em análise a prestação de serviços de informática, embora outra empresa tenha sido contratada para realizar serviços similares de informática.

Mesmo não se tratando de idênticos objetos, devido ao pequeno porte do Município de Terra Roxa, não se justifica a contratação em separado. A concentração dos serviços em um só prestador evidentemente traria economia de valores.

Desse modo, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de contas pela manutenção da decisão recorrida, diante do insucesso do recorrente em afastar as irregularidades minuciosamente descritas no Acórdão combatido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 319/20 - Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 273829/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 319/20 - Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de n.º 273829/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-463506/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE FURTADO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Araucária. Encerramento sem análise de mérito. Coisa Julgada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 033/2021, realizado pelo Município de Araucária, que tem como objeto a aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica.

O Representante alega, em síntese, que:

a) "Houve possível direcionamento do certame por meio de especificação de produtos que correspondem, na prática, àqueles oferecidos por um único fabricante";

b) A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda impugnou o edital (peça n.º 8) alegando exigências excessivas e restritivas que dirigiam o certame para apenas um possível fornecedor com relação a 3 aspectos:

"a) Cor, material e dimensões da caixa de botoeira, cor do botão de acionamento e material da carcaça da botoeira sonora;

b) Configurações através de chave DIP Switch, modo educativo, buzzer, cor dos cabos e características técnicas da botoeira sonora; e

c) Exigências excessivas em relação ao "Porta Focos" e ao "Porta Foco Pedestre", nesses casos indicando expressamente que a especificação favoreceria o produto de uma empresa denominada REALMOBI."

c) A impugnação não foi acolhida e a DATAPROM foi a única proponente e consequente vencedora com relação aos "Porta Focos" fabricados pela REALMOBI, conforme doc. 04 (peça n.º 9);

d) A REALMOBI, fabricante dos produtos que constaram da proposta da DATAPROM, disputou o certame em outros lotes, inclusive vencendo alguns, mas não disputou o lote que acabou por ser adjudicado à DATAPROM (peça n.º 10);

e) O sócio da REALMOBI, Alberto Abujamra Neto, é filho do sócio da DATAPROM, Alberto Mauad Abujamra, conforme contratos sociais e documento de identificação em anexo (peças n.º 11 a 13);

f) Diante dos fatos, "a competitividade do certame foi prejudicada duplamente: primeiro, porque houve direcionamento na especificação dos produtos, impedindo que outros fabricantes fossem contemplados; segundo, porque o fabricante do único produto que atendia às especificações foi representado por um único fornecedor";

g) "O possível conluio, se comprovado, deverá levar à nulidade do certame, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis".

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou da contratação, de modo a impedir que ocorra prejuízo ao erário.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (Peça n.º 15) solicitou a realização de diligência ao Município de Araucária para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de Araucária apresentou manifestação preliminar e acostou documentos (peça n.º 20 a 46) alegando, em suma, que:

- a) Após impugnação da empresa DATAPROM houve alteração nas especificações das botoeiras com a 3ª republicação do edital, constando que deveriam atender ao contido na Resolução n.º 704/2014 do CONTRAN;
- b) Em relação aos porta focos, as especificações tiveram como base aquelas adotadas pelo CET-SP e pela SETRAN de Curitiba e “a partir das suas diligências, se constatou haver ao menos quatro distintas empresas aptas ao fornecimento do bem de acordo com o descritivo, quais sejam MENG, FOKUS, REALMOBI e ROCHETTO.”;
- c) Durante a fase de planejamento da licitação foram enviados diversos pedidos de orçamento e algumas empresas orçaram os itens, como a própria representante, o que caracteriza que mais de um fornecedor estaria apto a fornecer os bens que foram descritos no edital;
- d) O que houve foi a estipulação de requisitos de qualidade mínima e a definição objetiva dos bens, por se tratar de pregão;
- e) Há precedentes pela não presunção de conluio ou direcionamento da licitação no caso de apenas um único proponente para o item;
- f) “Vê-se do bojo do supracitado Acórdão n.º 297/2009 – Plenário que o E. TCU reconheceu não haver ilicitude no fato dos licitantes previamente conhecerem as suas propostas, por liberalidade de cada qual dos proponentes, desde que não se objetive fraudar o caráter competitivo do certame”;
- g) Requer a não concessão da medida cautelar e a negativa de admissão da representação.

Por meio do despacho n.º 1069/21 – GCAML (peça 47) o Relator recebeu a representação por entender presentes os seus pressupostos de admissibilidade, bem como indeferiu o pedido cautelar uma vez que não restou demonstrado que o objeto licitado, no todo ou em parte, pertencia a um único fabricante e tampouco a existência de conluio entre as proponentes vencedoras.

O Município apresentou contraditório (peça n.º 54) informando sobre o Acórdão n.º 2.912/21 prolatado pelo Tribunal Pleno, nos autos de n.º 448710/21 cujo objeto é o mesmo da presente Representação. Solicita que o referido julgado seja utilizado como paradigma para a solução do caso em apreço e que o presente feito também seja julgado improcedente. Repisa ainda os argumentos apresentados na manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4962/21 (peça n.º 56), opina pela total improcedência da representação tendo em vista que, assim como nos autos n.º 448710/21, não foram comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 940/21 (peça n.º 57), exarado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pela improcedência, conforme opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos verifica-se que deve ser extinta sem resolução de mérito a presente Representação, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Conforme informou o Município em contraditório, o Acórdão n.º 2.912/21 prolatado pelo Tribunal Pleno, nos autos de n.º 448710/21 possui o mesmo objeto da presente Representação.

Em consulta aos autos n.º 448710/21, constata-se que há identidade de parte, pedidos e causa de pedir pois foram analisadas as mesmas irregularidades em relação ao mesmo certame: Pregão Eletrônico n.º 033/2021 realizado pelo Município de Araucária.

O mencionado processo de Representação foi julgado improcedente diante da inexistência no certame de cláusulas restritivas à competitividade, pois houve justificativas técnicas para alicerçar as especificações técnicas exigidas, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de fraude em razão da participação no certame de empresas cujos sócios são parentes.

Considerando-se que o referido Processo n.º 448710/21 transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1331/21-STP, impõe-se a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 337, §§ 1.º, 2.º e 4.º c/c art. 485, inciso “V”, todos do Código de Processo Civil, diante da configuração de coisa julgada, nos seguintes termos:

“Art. 337. [...]”

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

A aplicação subsidiária do CPC está prevista na Lei Orgânica no art.52, verbis: “ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

Portanto, visto que o presente feito é posterior ao processo de Representação n.º 448710/21, em respeito ao princípio da economia processual e a fim de evitar o surgimento de decisões conflitantes, a presente Representação merece ser encerrada, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela ENCERRAMENTO da presente Representação, sem análise de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação, sem análise de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-696527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Revogação de medida cautelar. Despacho n.º 1555/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho n.º 1555/21 – GCAML, abaixo reproduzido, revogando medida cautelar anteriormente concedida (homologada por meio do Acórdão n.º 3431/21), acerca de supostas inconformidades no Pregão Eletrônico n.º 1244/21, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

“Versa o expediente acerca de diversas Representações formuladas em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 1244/21, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, que tem como objetivo o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN.

As supostas inconformidades apresentadas a esta Casa foram recepcionadas consoante Despacho n.º 1427/21 (peça 06), sendo destacado na ocasião, a necessidade de aprofundamento das provas e demais termos processuais para uma conclusão acerca da existência ou não de irregularidades.

No entanto, com relação ao item 4 – PARCELAMENTO DO OBJETO, este Relator entendeu que, independentemente da produção de novas provas e oitiva dos responsáveis, a divisão do objeto, tal qual como feita pela Secretaria Estadual, deveria estar acompanhada, ainda na fase interna do processo licitatório, das adequadas justificativas técnicas que demonstrassem a viabilidade econômica, qualitativa e logística daquele escalonamento.

“a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra (...)”

Exclusivamente sob esta ótica, entendemos na ocasião, por deferir pedido cautelar perpetrado pelas partes, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1244/21 na fase em que se encontrasse, uma vez que, sem a plausibilidade técnica, era conspícuo o desrespeito aos Princípios da economicidade e da livre concorrência.

Em atenção à medida cautelar expedida e submetida a apreciação plenária desta Casa, através do Acórdão n.º 3431/21 (peça 23), a d. Secretaria Estadual encaminha a Petição Intermediária n.º 760691/21 (peça 24), demonstrando inicialmente, o atendimento a determinação desta Casa, com a paralisação do certame.

Por oportuno, a Secretaria aborda, em certa medida, grande parte dos aspectos questionados nas representações em voga, contudo, como já destaquei anteriormente, tais fatores serão oportunamente avaliados.

Especificamente no que se refere ao parcelamento dos lotes – tema central da medida cautelar, a peticionante assim se posiciona:

“Assim, segue o esclarecimento sobre o parcelamento do objeto da presente licitação. Cabe destacar a priori, que a presente divisão de lotes foi anteriormente apresentada de forma semelhante em minuta de termo de referência, apresentado na Audiência Pública 005/2021 SEAP/DECON (folha 48 do protocolo 17.933.271-0), vejamos:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO

4.1 O objeto será licitado em 09 (nove) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP'S e a capacidade logística das principais empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Durante a audiência pública foi questionado também a forma de divisão de lotes do presente objeto, no qual a SESP/DEPEN se manifestou com o seguinte posicionamento (folhas 420/443 do protocolo 17.933.271-0 da AP 005/2021):

No quesito separação por grandes lotes, qual a justificativa para o não maior fracionamento em um número maior de lotes, o que proporcionaria uma disputa mais elevada, agraciando os tão consagrados princípios da ampla competitividade, melhor preço, dentre outros correlatos?

Os lotes 1 e 2 serão reajustados para permitir maior competitividade entre os participantes. Como sabido, nenhum princípio se sobrepõem a outro. Lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo. A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira, reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável.

Considerando que diminuição na quantidade de lotes aumentou a abrangência das regiões e os valores de cada lote, essa divisão não estaria prejudicando as empresas menores que já prestam serviços a bastante tempo?

Os contratos continuados firmados com a Administração Pública têm validade de 12 meses prorrogáveis por até 60 meses. Toda e qualquer prorrogação contratual deverá observar o interesse da Administração e do contratado declarados expressamente, desde que comprovada a vantagem da prorrogação e preço compatível com o mercado fornecedor. Eventual nova contratação ocorrerá apenas quando mais vantajosa à Administração Pública. Não há prejuízo em ambas as partes, uma vez que as regras são previamente conhecidas e estabelecidas em Lei e no instrumento convocatório.

Em virtude que irá abranger mais cidades, onde as distâncias das cidades na maioria desses lotes chegam de 140 km a 210km. Essa logística seria muito difícil e afetaria a capacidade de muitas empresas em participar da licitação. Essa mudança não seria um favorecimento às empresas maiores?

Os lotes 1 e 2 serão reajustados para permitir maior competitividade entre os participantes. A dificuldade logística da entrega poderá ser reduzida pela contratada na instalação de cozinhas em locais estratégicos.

COMENTÁRIOS

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

O valor máximo da licitação foi obtido através de pesquisa de preços junto as empresas do ramo, sendo utilizada a média dos preços. A disputa será realizada através pregão eletrônico e caberá aos licitantes apresentar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE: Nas licitações anteriores para contratação do serviço de alimentação, os lotes eram compostos por uma ou por poucas unidades prisionais a serem atendidas, com um número de refeições compatível com a capacidade de atendimento da maioria das empresas que atuam nessa atividade, proporcionando maior interesse em participação e, por conseguinte, maior concorrência com inevitável queda nos preços e maior vantagem ao erário. Para esta licitação foi feito o agrupamento de várias unidades prisionais a serem atendidas em poucos lotes, cada um contendo um grande número de refeições que poucas empresas do ramo poderão atender ou terão qualificação técnica para participar, ensejando menor concorrência ou até mesmo o direcionamento a poucas empresas.

O loteamento em regiões maiores e a contratação unificada - unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote - em nada se relaciona com o direcionamento. São duas estratégias adotadas que visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo.

A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

DA AMPLA DIVISIBILIDADE DOS LOTES

A divisão em apenas 09 lotes restringe a competitividade e impede a participação de empresas menores e o elevado custo logístico, culminando com a afronta aos princípios da eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, facilidade na execução, conservação e operação comprometendo a sua viabilidade técnica e econômica e consequentemente a ampliação da disputa. Não há que se falar em economia de escala, posto que as unidades estão em municípios diversos, com custo logístico elevado e a necessidade de múltiplas cozinhas para o atendimento do mesmo lote. A forma de divisão realizada em licitações anteriores demonstrou a forma correta de parcelamento, bem como proporcionou ampla concorrência. Ademais, a forma atual não supera o entendimento da Súmula nº 247 da TCU que disciplina o fracionamento máximo possível para propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Diante de tais fatos, afronta ainda o Decreto Estadual nº 4999/2016 no § único do artigo 13, trata como exceção a não utilização do parcelamento máximo, e em não fazendo, deverá ser justificado. A reunião de diversas unidades em municípios diversos em único lote afronta também os princípios esculpidos no inciso V do artigo 15 do referido decreto, sendo eles da facilidade na execução, conservação e operação. Por fim, como contribuição, requer a reificação dos lotes para a máxima divisibilidade, excluindo e criando lotes nos termos do pregão nº 069/2018, devendo adicionar a eles as novas unidades, bem como as Unidades da Polícia Civil.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Sobre as embalagens: a descrição será alterada.

PROPORCIONALIDADE na licitação. No sentido ora sugerido supra, a divisão dos lotes da licitação poderia se dar de forma parecida com o Pregão 069/2018, podendo ser incluídas novas unidades prisionais e as unidades das Delegacias de Polícia Civil em cada lote. Sendo que os lotes grandes como os de Curitiba, Londrina e Cruzeiro do Oeste poderiam ser divididos em três ou quatro lotes. Este formato parecido com o do P.E 069/2018, viabilizaria o aproveitamento das infraestruturas que já existem instaladas nas localidades, e favoreceria MELHORES PROPOSTAS DE PREÇOS e maior COMPETIVIDADE na licitação com a participação de um maior nº de licitantes.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Dos lotes a serem distribuídos na elaboração do novo edital, haverá a exigência no caso de uma empresa ser vencedora de um lote, podendo participar dos demais lotes?

1.1 A fim de proporcionar ampla concorrência, os presentes lotes poderiam proporcionar distribuição em números superiores como promovido nos pregões do exercício 2018/2019, ou seja, segregar penitenciárias em mesmo lote e sim junção penitenciárias com Delegacias de Polícia Civil. Assim, a promoção e a equidade da distribuição na formação dos lotes.

OBS: considerando que os serviços pretendidos por esse Departamento de Administração Prisional requer qualidade, pontualidade aos mesmos, além de promover interessados de todo o país buscará vantagem à negociação, e economicidade ao erário Público.

Os lotes das Regionais de Curitiba e Londrina serão divididos, permitindo a maior competitividade.

Para os demais lotes: A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoendo o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos maiores), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada se responsabilize pelo fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Assim, após a manifestação da SESP na Audiência Pública 005/2021, conforme previsão no art. 13, do Decreto Estadual 4993/2016, o parcelamento do objeto deve estar previsto no Termo de Referência (TR) da licitação, bem como deve possuir uma divisão técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Inicialmente o DEPEN/SESP, através do memorando n.º 330/2021 (folhas 02/08), apresentou na instauração do processo da licitação do PE 1244/2021, a justificativa da necessidade do parcelamento do objeto da maneira exposta no Termo de referência, vejamos:

LOTEAMENTO E CONTRATAÇÃO UNIFICADA

O loteamento em regiões maiores e a contratação unificada - unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote - são duas estratégias adotadas que visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo.

O loteamento em 9 regiões levou em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP's e a capacidade logística de fornecimento das principais empresas do ramo.

Verificou-se a possibilidade da diminuição do número de contratos sem prejudicar a **capacidade de distribuição e fornecimento** das potenciais licitantes uma vez que há previsão em edital da possibilidade de **subcontratação parcial** do objeto, o que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em cumprimento ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Tal medida mitiga o possível comprometimento do caráter competitivo do certame.

Sobre a **unificação contratual**, insta ressaltar que a dificuldade maior, em relação à gestão dos contratos atuais pertencentes à Polícia Civil, reside na grande quantidade de unidades contempladas e sua "pulverização" nas diversas cidades do Paraná. Existe ainda o agravante da sazonalidade imprevisível da quantidade de presos e a distribuição desigual entre as Unidades carcerárias temporárias. Diante deste cenário, observou-se que o custo logístico envolvido nestes casos é significativo na composição do preço a ser ofertado pela contratada, e que, ao decorrer do tempo, as empresas não se interessam pela prorrogação dos contratos, fato que será agravado pelas subseqüentes transferências de carceragens ao DEPEN.

A vantagem da contratação Unificada (unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira (quantitativos expressivos), reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável. A contratação apartada não demonstra ser eficiente e atrativa e a simples regulação do mercado pela "atratividade lucrativa" pode causar sérios prejuízos, inclusive, acarretando possível violação de direitos humanos caso não haja entrega da alimentação.

Aliada à possibilidade de subcontratação do serviço, a dificuldade logística da entrega poderá ser reduzida pela contratada na instalação de cozinhas em locais estratégicos. A qualidade da refeição entregue deve ser garantida por meio das boas práticas de armazenamento. O RDC nº 216/2004 da ANVISA recomenda o máximo de 6 (seis) horas de armazenamento para consumo após os alimentos serem submetidos à cocção, desde que submetidos aos padrões necessários de acondicionamento, conforme previsto no Termo de Referência. Tendo em vista que reduzida distância propicia agilidade na entrega e não pode ser considerada como garantia de qualidade da refeição, não foi prevista distância mínima entre cozinha e local de entrega, uma vez que a distância é fator que pode onerar custos logísticos, e somente as "boas práticas" asseguram a qualidade da refeição.

Reduzindo o número de contratos, torna-se possível, ainda, um melhor controle e **amplitude gerencial** do serviço, assim como a promoção da **economia processual** e a **desburocratização/flexibilização** no remanejamento contratual advindo das transferências entre Polícia Civil e DEPEN.

Pois, sobre referido ponto de inflexão e ainda em sede de cognição sumária não exauriente, como é próprio desta fase processual, nos cabe estabelecer algumas conclusões acerca do tema abordado.

Como bem destaquei na decisão de deferiu pleito cautelar, não nos parece, na ocasião, que as justificativas constantes no instrumento convocatório eram suficientemente robustas para justificar o parcelamento do objeto tal como demonstrado no expediente licitatório. Ademais, não se pode justificar a vantajosidade da divisão dos lotes com base em restrições geográficas, salvo consistente fundamento técnico.

Sob este prisma, analisando todo o arcabouço de argumentos colacionados pela douda Secretaria de Estado, não vislumbramos consistência técnica que ampare a divisão do objeto da forma e nos moldes apresentados. Destaca-se que em sua maioria, as justificativas apresentadas se mostram contraditórias e desamparadas que qualquer dado técnico de demonstra a eficiência no fornecimento do objeto, a economicidade em sua contratação unificada ou mesmo o respeito a competitividade entre os pretendentes licitantes.

Destaca-se neste ínterim trecho das justificativas com relação aos lotes 1 e 2: "Lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação das contratações realizadas ao longo do tempo. A vantagem da contratação Unificada (Unidades do DEPEN e da Polícia Civil compoem o mesmo lote), além de promover a atratividade financeira, reside no fato de não possibilitar que regiões fiquem "descobertas", e faz com que a empresa contratada arque com a responsabilidade de fornecimento de refeições a todo o Lote arrematado, possibilitando o equilíbrio e a diluição de seus custos com o objetivo precípuo de fornecer alimentação à todas as Unidades do lote, independentemente de qual Instituição responsável."

Tais colocações, portanto, são exemplos de que a divisão dos lotes efetuada no Pregão Eletrônico n.º 1244/21 possuem uma tentativa de justificação, porém, sem guardar qualquer relação com uma análise técnica mais apurada.

Qual o amparo técnico para sustentar a afirmação de que "lotes mais abrangentes visam a eficiência e sustentação da contratação", quando, na verdade, em regra geral, a prática se mostra totalmente contrária, isto porque lotes menores aumentam a eficiência, seja pela logística, ao garantir mais rapidez na entrega do produto ou prestação dos serviços, traduzindo-se em qualidade e consequentemente na economicidade, uma vez a entrega compromete em grande parte dos custos da operação.

Exclusivamente sobre a ausência de amparo técnico, ressalto parte da defesa apresentada pela douda Secretaria onde frisa que houve diversas impugnações ao edital, mas que em conformidade com a manifestação do DEPEN, foi mantida a divisão de lotes por se tratar de assunto de teor técnico, sugerindo, caso restem dúvidas sobre o parcelamento, que seja realizada consulta junto ao Departamento penitenciário.

Esclareça-se, neste aspecto, que toda argumentação, dados e planilhas técnicas que amparem a divisão dos lotes, preços e demais nuances da contratação devem integrar o processo licitatório, de modo a subsidiar a equipe de licitação, com vistas a esclarecer eventuais dúvidas dos pretendentes proponentes, subsidiar documentalmente os recursos e impugnações e os questionamentos judiciais e administrativos.

Se a equipe de licitações, responsável pelo referido certame, não tem a adequada condição de esclarecer todos os questionamentos suscitados, necessitando de consulta a outro departamento, resta evidente a demonstração de deficiência técnica e/ou nos procedimentos administrativos adotados.

De outra parte, muito embora seja evidente a deficiência técnica quanto aos fundamentos que justificam o parcelamento do objeto, não se pode olvidar que o DEPEN possui as condições necessárias para definir qual a melhor forma de atender suas unidades prisionais, mesmo que unificadas aos departamentos da Polícia Civil do Estado.

Fica evidente da defesa apresentada pela douda Secretaria, que houve uma preocupação mais apurada com o parcelamento dos lotes e, embora ainda deficiente, há um claro esforço em dirimir as questões de logística, atendimento, qualidade e garantia de fornecimento.

Destaca-se, sobre este aspecto, que o referido item também foi objeto de avaliação pela Procuradoria Geral do Estado e, segundo Petição Intermediária 767041/21 (peça 28/42), colacionada pela empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., há comprovação (peça 38) de que o certame foi questionado também junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná – Autos n.º 0007410-47.2021.8.16.0004, sendo indeferido pedido liminar suscitado.

Ao passo disso, há que se considerar, dada a relevância e complexidade que envolve o procedimento, a probabilidade de dano reverso quando da manutenção na suspensão do certame, cujo objeto trata de fornecimento de alimentação aos presídios, cadeias e carceragens do Estado. Ainda, neste contexto, verifica-se da documentação constante dos autos, que o contrato a ser firmado tem início em 31/12/2021, restando, caso seja mantida a medida inicialmente concedida, após tal data, desassistidos os prisionados de alimentação minimamente adequada.

Para fins de reanálise dos pressupostos autorizadores da cautelar deferida, ainda em juízo de cognição sumária, não exauriente, verifica-se que constam dos autos novos elementos cuja presunção de veracidade indicam um maior prejuízo na manutenção da medida acautelatória.

Na (re)análise da cautelar, temos que o juízo deve sopesar a gravidade e a extensão do prejuízo quando da sua concessão, uma vez que o resultado pleiteado pode ser mais danoso ao representado, do que o indeferimento ao representante.

Neste caso, sua manutenção pode produzir desproporcional perigo à terceiros, causando grave lesão à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, incorrendo em possíveis prejuízos ao normal andamento da execução dos serviços públicos, considerando as funções a serem desempenhadas pelas autoridades constituídas. Carreio tal entendimento em decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal, no Agravo Regimental nº 00094204420124010000, do Desembargador Federal Mario César Ribeiro[1].

Acrescento à análise acima, ensinamento da doutrina pátria quanto à necessidade de sopesamento de danos na concessão de medidas de urgência:

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela.[2]

Ainda, trago decisões desta Corte que, dentre outros aspectos - como é o caso - firmam seu entendimento no perigo de dano reverso, tratando-se, os objetos licitados, de serviços essenciais ao funcionamento das entidades fiscalizadas, cujas decisões refletem quase que diretamente em terceiros interessados:

Acórdão nº 2498/18 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação com financiamento internacional do BID. DER/PR. Pavimentação da Rodovia PR364. Apresentação de novas informações e documentos que demonstram, em um juízo preliminar, que os requisitos de qualificação questionados foram baseados em parâmetros estabelecidos pelo BID para a pré-qualificação para a contratação de obras e liberação do financiamento. Afastamento da verossimilhança das alegações que fundamentaram o acolhimento da cautelar. Perigo de dano reverso. Pela revogação.

Acórdão nº 2804/20 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) Tomada de Contas Extraordinária – Deferida medida cautelar para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná se abstivesse de liberar garantias contratuais e/ou retivesse pagamentos a serem realizados – Possibilidade de dano reverso – Parcial revogação da medida de urgência, mantendo apenas a abstenção de liberação das garantias contratuais – Homologação.

Acórdão nº 84/18 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Configurado perigo de dano reverso. Derrogação da medida reservatória. Homologação Plenária.

Diante do exposto, com o intuito de não agravar a situação já vivenciada pelos interessados ao deslinde do presente feito, resguardando a análise de possíveis prejuízos ao erário, ao exame de mérito do presente, revogo a medida anteriormente concedida.

Cumpr salientar que tal medida tem o intuito único de garantir o fornecimento de alimentação às pessoas que estão sob a tutela jurisdicional do Estado, alertando, contudo, se no curso da instrução processual ficar caracterizado que a divisão ou parcelamento dos lotes, tal como feita, se mostrar prejudicial à qualidade e/ou economicidade, os responsáveis pela formulação, execução, licitação e autorização de contratação do objeto estarão sujeitos à responsabilizações pessoais, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo dos encaminhamentos criminais que se fizerem necessários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 406 do RITCE-PR, REVOGO o pedido liminar, ante a presença do eminente perigo de dano reverso caracterizado pela proximidade do fim do contrato de fornecimento de alimentação a população carcerária estadual (31/12/21).

Ainda, acolho a Petição Intermediária 767041/21 (peça 28/42), colacionada pela empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a imediata cientificação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA quanto ao teor da presente decisão, nos termos do artigo 405, do RITCE-PR.

Após, publicação e atendido o rito previsto no artigo 400, §1º, do RITCE-PR, cumpra-se o Despacho n.º 1528/21 (peça 27), dando-se encaminhamento as Unidades Técnicas para a devida instrução processual.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1555/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 43).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. TFR; suspensão da segurança nº 4405-SP, DJU 7.12.79, p. 9.221; Agravo Regimental Na Suspensão De Liminar Ou Antecipação De Tutela 00094204420124010000. TRF1. Corte Especial. Pub.: 11/01/2013
2. DINAMARCO, Cândido. 2017, p. 877

PROCESSO Nº:-75540/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1518/21 - GCAML. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. Pela homologação.

Trago à apreciação e homologação deste douto Plenário a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1518/21 - GCAML, abaixo transcrito, exarado nestes autos de Representação formulada por IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa(s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

"1 - Trata-se de Representação formulada por IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa(s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

O Representante alega, em síntese, que:

a. O edital publicado traz nos itens 9.2.4, letras "b", "c" e "d", exigências para habilitação não previstos no art. 30 da Lei 8666/93. Solicita como documentos necessários à qualificação técnica do licitante:

"b) A CONTRADATA deverá apresentar o CATÁLOGO contendo, fotos e todas as especificações técnicas dos produtos que serão entregues.

c) A CONTRATADA deverá apresentar documentação de certificação junto ao Inmetro do produto que será fornecido.

d) A CONTRATADA deverá apresentar certificação de aprovação da montadora de veículos, dos produtos que serão fornecidos.",

b. Os produtos licitados não estão dentro do rol dos produtos com necessidade de certificação compulsória do Inmetro, não necessitando de prévia certificação para sua comercialização. A exigência de tal certificação restringe demasiadamente a competição, conforme já se posicionou o TCU;

d. Em relação à exigência de certificação junto a montadora, o TCE/PR já decidiu, no processo n.º 1006662/14, que tal exigência restringe a competitividade, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

e. A licitação em debate está marcada para ocorrer no dia 13/12 às 13:15 horas;

f. A representante impugnou o edital, mas teve sua pretensão julgada improcedente pela pregoeira.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em sede de cognição sumária, quanto ao direito material, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital de Pregão Presencial 120/2021, do Município de Laranjeiras do Sul.

Primeiramente, o edital prevê no item 9.2.4, letra "c", nos requisitos para qualificação técnica: "documentação de certificação junto ao Inmetro do produto que será fornecido", exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8666/93.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão n.º 2441/17-Plenário).

Diante disso, como não houve adequada fundamentação na exigência em análise, resta evidenciada, numa análise perfunctória, restrição na competitividade do certame.

Já, em relação à exigência de certificação de aprovação da montadora de veículos, contida no item 9.2.4, letra "d", além de violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com as recentes decisões desta Corte sobre assunto semelhante, na aquisição de pneus. Esta Corte entende que a exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, restringe a competitividade perseguida, conforme acórdão transcrito:

2) "exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais"

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados: - Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y; - Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z; - Estepes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W.

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais? Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15[1] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos:

"ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO

(...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014."

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos. Ademais, como na restrição contida no item anterior, não houve adequada fundamentação que justificasse a inclusão de tais regras para atender às supostas necessidades específicas técnicas do Município, em ofensa à Lei n.º 8666/93.

Desta feita, merece ser RECEBIDO o presente expediente.

Quanto ao pleito cautelar, o deferimento da medida acautelatória encontra-se condicionada ao cumprimento do fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, haja vista que, segundo o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Laranjeiras do Sul[2], a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 13/12/2021, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, Pregão Presencial 120/2021, do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, para o fim de determinar a imediata suspensão no estado em que se encontra, do Pregão Presencial 120/2021, e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, para o fim de determinar a imediata suspensão no estado em que se encontra, do Pregão Presencial 120/2021, e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL, por meio de seu representante legal, sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MARIA TEREZINHA SNOZ, Pregoeira responsável pela condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas;

V - Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno;

VI - Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.”

É o que trago à homologação do douto Plenário, em atenção ao artigo 400, §1º do RITCE/PR.

Por fim, acolhe-se a manifestação do Representado, encaminhada por meio da Petição Intermediária nº 784248/21 (peças 16 a 20), e determina-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

Após, retornem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1518/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. TCESP - SÚMULA Nº 15 – “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

PROCESSO Nº:-22507/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 9/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE COLOMBO. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 37/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 37/22 – GCAML (Peça 10), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 013/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

“I - Trata-se de Representação formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana (coleta, transbordo, transporte e destinação final de: resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva, coleta de resíduos volumosos e carcaças de animais mortos) e varrição de logradouros públicos no município de Colombo”, na modalidade CONCORRÊNCIA, pelo critério menor preço “por lote”.
O preço máximo estimado para a execução dos serviços é de R\$ 19.592.254,08, pelo prazo de 12 meses.

A abertura das propostas está prevista para as 9:00 (nove) horas do dia 24 de janeiro de 2022.

O Representante alega, em síntese, que o Edital de Licitação foi instruído de forma incompleta, eis que não contempla no seu texto ou anexos orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Afirma que não se identificaram justificativas sobre definição da área em que serão prestados os serviços e quantitativo mínimo de mão de obra e equipamentos exigidos, bem como detalhamento do valor unitário de cada item contido no Termo de Referência (Anexo V), ferindo-se os artigos 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Aduz que tais informações são essenciais para se verificar a adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação aos componentes que repercutem na formação do preço final, pelo que requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, pugnando pela retificação do Edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação ao contido no art. 7º, §2º, inciso II, bem como no art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, que exigem a presença, junto ao edital de licitação, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

Analisando o conteúdo do Edital e seus anexos, e mesmo em consulta ao site do Município licitante, não foi possível identificar a presença de planilha de custos devidamente preenchida pelo contratante, no intuito de justificar, tanto o valor máximo pretendido, quanto os valores unitários. Ressalta-se que tal documento se mostra imprescindível para atestar a viabilidade e a exequibilidade dos preços ofertados, bem como auxiliar eventual repactuação de preços, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho(1):

“É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas”. (sem grifos no original)

Acosta-se ainda o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 2017(2) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“2.8 Critério de seleção do fornecedor:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...). Esta Corte de Contas já se manifestou pela necessidade de se fazer constar orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários junto ao Edital para contratação dos mesmos serviços ora pretendidos, in verbis:

“(…)Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado compondo o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2161/21 - Tribunal Pleno. Relator Nestor Baptista.)

Compreendeu da mesma forma, em licitações envolvendo outros objetos:

“2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.”

(Acórdão nº 5116/15 – STP. Processo nº 896822/13. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Em 22/10/2015).

“Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.”

(Acórdão nº 1218/19 - Tribunal Pleno Processo nº 273789/19. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Em 08/05/2019).

“Analisando o contido no edital e, ainda, em consulta à Concorrência nº 8/2018 no site da municipalidade, não constatei a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão.

Verifiquei que o edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem indicar qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão. Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas tabela com o preço global, dispondo que em tais valores o proponente deve considerar todos os custos. O mesmo se percebe no item 1.2 do Anexo III (peça 4, pág. 23).”

(Acórdão 74/2018-Pleno. Relator Cons. Fabio Camargo)

“Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste. Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno. Relator Cons. Durval Mattos do Amaral)

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas da União:

"10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, aquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede." (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

"deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas"

(Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento." (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, AUGUSTO SHERMAN Cavalcanti)

Desta feita, considerando-se a presença do periculum in mora decorrente ausência de discriminação dos custos em planilhas de quantitativos e preços unitários, podendo gerar dificuldades na apresentação das propostas pelos licitantes, com o consequente prejuízo à competitividade, acolho o pedido de liminar para fins de suspender o certame.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, HELDER LUIZ LAZAROTTO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, de HELDER LUIZ LAZAROTTO, responsável pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme item VI do Despacho nº 37/22, acima reproduzido, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 37/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 191

2. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-14750/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 40/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Xambre, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão em virtude da administração passada, gestão 2017/2020, não ter aplicado o mínimo exigido constitucionalmente em educação. Assim, considerando decisão deste Tribunal ponderando este fato, em razão da pandemia causada pelo Covid-19 (Acórdão 199/2021-Tribunal Pleno), requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 79/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 24,12.

Informou ainda, a unidade técnica, que o Município de Xambre teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 110/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 31/22, peça 07) em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC e aos precedentes desta Corte, considerou plausível o deferimento do pedido de certidão liberatória em favor do Município de Xambê, sem prejuízo de se determinar à gestão municipal que em momento oportuno, recomponha o investimento educacional correspondente, em observância ao entendimento fixado pelo duto Supremo Tribunal Federal nos RE n.º 190938 e n.º 723951.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Xambê não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade: 76.247.360/0001-54
 Data: 18/01/2022 15:26:50

Resultado:

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:

- Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória, principalmente em razão delas refletirem a análise realizada em dezembro de 2020, quando ainda estava vigente o Decreto Federal que reconheceu o estado de calamidade pública à nível federal.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Xambê, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, foram aplicados 25,88% e 27,49%, respectivamente (Processo 193130/20, peça 08, fl. 22).

Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralização das aulas presenciais, e conseqüente queda nas despesas com transporte escolar, luz, água, merenda, conforme relatado pelo requerente.

Ademais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Xambê, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Xambê, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADO ENTRE OS DIAS 13 A 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (13/12/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 29 de novembro e 2 de dezembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos de Certidão Liberatória nºs: 712344/21, 728445/21, ambos na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou ainda, que deferiu a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 684502/21 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1659/21 – GCIZL junto à CGE; Processo nº 699883/19 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 1703/21 – GCIZL junto à CGE e Processo nº 724926/19 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 1704/21 – GCIZL junto à CGE. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunica que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 547935/19 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 958/21-GACAK (peça 87) junto à CGE e Processo nº 683980/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 975/21-GACAK (peça 16) junto à CGE. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunica que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 603479/20 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 209/21 – GATAP (peça 17), junto à CGM e Processo 663335/21 – Revisão de Proventos - conforme Despacho nº 210/21 – GATAP (peça 12), junto à CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 967380/16 (Regular com ressalvas), 756674/19 (Registro com determinações), 295525/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 117810/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173753/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 182817/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 186197/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 194246/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), **da pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 161971/16 (Irregularidade das contas com determinações), 315510/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 881124/13 (Regular com recomendações), 731852/17 (Negativa de registro com determinações), 367488/18 (Negativa de registro com determinações), 173458/19 (Negativa de registro com determinações), 984668/16 (Registro com recomendações e determinações), 638082/18 (Registro com recomendações e determinações), 326541/21 (Registro com recomendações e determinações), 621500/21 (Conhecimento e não provimento), 905270/16 (Aprovação), 146292/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 172331/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 184852/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 185743/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), **da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 624013/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 101104/19 (Registro), 1009080/14 (Registro), 634621/18 (Registro com recomendações), 452616/19 (Registro com recomendações e determinações), 481268/19 (Encerramento), 355410/21 (Conhecimento e provimento parcial), 712344/21 (Deferimento), 728445/21 (Deferimento), 236230/14 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa de um gestor e pela irregularidade das contas e aplicação de multa do segundo gestor), 257600/16 (Regular com ressalvas), 283787/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 134901/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 144273/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 157430/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 176957/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 181969/21 (Emissão de Parecer

prévio pela regularidade), 187606/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188211/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188599/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188815/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 866344/18 (Registro), 233850/19 (Registro), 329350/19 (Registro), *400934/19 (Registro), *420080/19 (Registro), *527098/19 (Registro), 554214/19 (Registro), *502765/21 (Registro com determinações), *574103/21 (Registro), 619441/21 (Arquivamento), 438004/17 (Registro), *612382/21 (Deferimento com determinações), 150923/21 (Regular), *184399/21 (Regular com ressalvas), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 400760/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 117710/19 (Encerramento), 411294/19 (Registro), 229232/20 (Registro), 294190/20 (Registro), 640400/18 (Negativa de registro com determinações), 163049/21 (Regular), 164835/21 (Regular), 169632/21 (Regular com ressalvas), 172595/21 (Regular), 177155/21 (Regular), 178437/21 (Regular), 230706/21 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *527098/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *400934/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Nestor Baptistas por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No mesmo sentido, no julgamento do Processo nº *420080/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Nestor Baptistas por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Igualmente no julgamento do Processo nº *502765/21, de Revisão de proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro com determinações (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Nestor Baptistas por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. E no julgamento do Processo nº *574103/21, de Revisão de proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Nestor Baptistas por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *612382/21, de Certidão Liberatória da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo indeferimento da certidão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do relator pelo deferimento com determinação (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *184399/21, de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela regularidade com determinação. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do relator pela regularidade com ressalva das contas (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: "Acompanho a proposta divergente do Conselheiro Fernando, pela regularidade com ressalva." **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 557720/03, 726267/18, 820085/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. Manteve-se com vista o Processo nº 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o Processo nº 898877/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 656516/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 679340/18, 683840/21 e 687960/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15:00hs), do dia [dia], o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e quatro a vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.**



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-404190/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA NEUMANN DOS SANTOS
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- determinar o registro da Portaria nº 403/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 02/05/2019, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA NEUMANN DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.272,99 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a Instrução nº 12.669/21 (peça 17), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, e o Parecer nº 134/22 – 6PC (peça 23), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
GCAML, em 25 de janeiro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751986/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.711/21, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.057, do dia 16/11/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em razão de decisão judicial exarada nos autos nº 0011359-31.2011.8.16.0004, que promoveu o interessado de Escrivão de Polícia 2ª Classe para Escrivão de Polícia 1ª Classe, com valor dos proventos estabelecido em R\$ 11.393,95 (onze mil trezentos e noventa e três reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 13/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 60/22 – 3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310668/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

PROCURADORES:-LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-54/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, firmado com a Empresa Top Center Pontal Comércio de Utilidades Domésticas Ltda, conforme artigo 79, inciso II, da Lei de Licitações, comprovando, também, a devolução dos produtos não utilizados, sob pena de manutenção da pendência advinda do Acórdão nº 3.910/20 – Tribunal Pleno (peça 101), com a consequente vedação à obtenção online da Certidão Liberatória, além de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-565946/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-67/22

Retorna o feito para deliberação, em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas de citação do Sr. Alvaro Mauricio Delgado Diaz, intentadas via expedientes acompanhados de AR (peças 15 e 24).

Por se observar que o motivo para devolução do último ofício se deu em razão da ausência do interessado, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que promova nova tentativa por via postal.

Caso resulte novamente fracassada, autoriza-se a citação por meio de edital, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 381 do Regimento Interno[1].

Gabinete do Relator, 24 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381 (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-572747/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, KARLA ISABELLE JANUARIO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, TATIANE MAIA DOS SANTOS

PROCURADORES:-MARIANA TOMÉ PEDROSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-71/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MORRETES, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os atestados de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2021, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 4.818/21 (peça 25), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-668035/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-72/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 4/22 – STP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-378576/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-79/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 7/22 – STP (peça 18), e nos termos da Informação nº 12/22 – SJB (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 47/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo para intimar a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 826/20-STP (peça 66).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762309/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 61/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Acessoline Telecomunicações Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto a “contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP, conforme regulamentado no Decreto Estadual nº 9.128 de 15 de outubro de 2013.”

A abertura do certame ocorreu dia 16/12/2021 às 10h00. O valor máximo é de R\$ 343.784.603,52 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos)[1].

Insurge-se o representante contra a divisão em lotes, alegando que “UM dos LOTES possui uma estimativa de implantação de aproximadamente 5790 pontos, isso é uma quantidade impossível de ser atendida no tempo de instalação previsto no edital”.

Sustenta que “Dividir em lotes, irá ampliar a competitividade, pois nem todas as empresas possuem rede em todo o Estado do Paraná (a própria justificativa acima comprova isso) assim como não possuem esses pontos instalados ou infraestrutura com carros, equipamentos, colaboradores, para atender 53 pontos por dia, conforme prevê o edital. E não separar em lotes o edital restringirá a competitividade, ferindo este princípio que assegura que os editais não podem conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.”.

Também, questiona o prazo de instalação previsto em edital, nos seguintes termos:
 6.1.1.6 Para a migração dos serviços inicialmente contratados, a CONTRATADA terá o prazo de 04 (quatro) meses conforme o seguinte cronograma:
 6.1.1.6.1 Migração de no mínimo 40% (quarenta por cento) das instalações em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do instrumento contratual.
 6.1.1.6.2 Migração de no mínimo 70% (setenta por cento) das instalações em até 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento contratual.
 6.1.1.6.3 Migração de 100% (cem por cento) das instalações em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do instrumento contratual.
 Nesse ponto, entende que deve ser ampliado o prazo de ativação dos serviços, para: "entregar 30 (trinta) circuitos por LOTE a cada 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços – OS".
 O requerente ainda se insurge contra a vedação à participação de empresas em consórcio, aduzindo que concentra "os valores previstos no edital supra para um único fornecedor".
 Por fim, atenta para os requisitos para a qualificação econômico-financeira, a saber:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 0,18 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 0,50 no índice de Liquidez Corrente (LC) e para o Grau de Endividamento deverá apresentar resultado menor ou igual a 0,85 (zero oitenta e cinco).

Alega que o "edital está lesionando diversos direitos, quando exige que sejam apresentados INDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO, esquecendo a ALTERNATIVIDADE, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativo".
 Ainda, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida.

Ao final, requer:

- Determinar liminarmente, em caráter de urgência, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 33/2021, que está previsto para ocorrer na data de 16/12/2021 às 10h00 min, no Auditório, Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - CEP 80.530-140, Curitiba/PR, E-mail: decondl6@seap.pr.gov.br , telefone: (41) 3313-6434, Pregoeiro: Sr. Wellington Dias de Paula. Tendo em vista, o valor elevado do presente pregão.
- A divisão em lotes, por cliente/setor ou por regiões, ampliando assim a concorrência, garantindo a isonomia entre os licitantes e economicidade para a Departamento Solicitante, e;
- A possibilidade da formação de consórcios, e;
- Prazo de instalação, coerente com a quantidade de pontos a serem instalados, e;
- A inclusão da alternativa, para as empresas que apresentarem resultado diversos em quaisquer dos índices contábeis constantes no edital, as quais deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente; e;
- Que o processo seja realizado de forma eletrônica, para ampliar a competitividade.

Por meio do Despacho n.º 1651/21 (peça 11), os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Pela Instrução n.º 2/22 (peça 40), a 5ª ICE opinou:

- Indeferir o pedido de suspensão cautelar baseado na alegação de necessidade de maior divisão do objeto, tendo em vista a inviabilidade de apreciação dessa questão em sede cautelar, por existirem justificativas formais no processo e a cognição desse ponto exigir dilação probatória e minuciosa análise técnica, conforme explicado no item 1.1 desta manifestação;
- Indeferir o pedido de suspensão cautelar baseado na alegação de indevida vedação à participação de consórcios, tendo em vista a inviabilidade de apreciação dessa questão em sede cautelar, por existirem justificativas formais no processo e a cognição desse ponto exigir dilação probatória e minuciosa análise técnica, conforme explicado no item 1.2 desta manifestação;
- Determinar ao DOS/SEAP que em sua manifestação apresente o estudo técnico e mercadológico que suporta a afirmação de que "existem empresas capazes de fornecer o objeto singularmente", identificando quais seriam essas empresas;
- Indeferir o pedido de suspensão cautelar baseado na alegação de que o curto prazo de migração estaria cerceando a participação, tendo em vista a inviabilidade de apreciação dessa questão em sede cautelar, por existirem justificativas formais no processo e a cognição desse ponto exigir dilação probatória e minuciosa análise técnica, conforme explicado no item 1.3 desta manifestação;
- Determinar ao DOS/SEAP que em sua manifestação apresente o estudo técnico e mercadológico que embasou o estabelecimento do prazo de migração, identificando quais empresas teriam condições de cumpri-lo;
- Indeferir liminarmente o ponto da representação contrário à exigência de comprovação de índices contábeis concomitante à comprovação de capital social ou patrimônio líquido, tendo em conta a existência de justificativa apoiada em estudo técnico de mercado para a exigência e de precedente do TCE/PR sobre o tema, conforme explicado no item 1.4 desta manifestação;

7) Deferir a cautelar para suspender a licitação, tendo em conta a adoção da forma presencial de pregão sem comprovação concreta da inviabilidade técnica ou da desvantagem de adoção da forma eletrônica, contrariando manifestações da DP/DECON/SEAP e da PGE/PR no processo, bem como, a jurisprudência das Cortes de Contas, conforme explicado no item 1.5 desta manifestação.
 É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar os seguintes pontos questionados: (a) falta de maior divisão do Lote 1; (b) vedação à participação de consórcios; (c) prazo para migração do serviço; e (d) pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

A respeito do questionamento acerca da exigência de índices contábeis concomitante à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, acompanho o opinativo da 5ª ICE no sentido de que há "justificativa apoiada em estudo técnico de mercado para a exigência", bem como "de precedente do TCE/PR[5] sobre o tema". Assim, deixo de receber a Representação neste item.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Em especial quanto à opção pela forma presencial do pregão, que teria ocorrido sem comprovação da "inviabilidade técnica ou da desvantagem de adoção da forma eletrônica, contrariando manifestações da DP/DECON/SEAP e da PGE/PR no processo, bem como, a jurisprudência das Cortes de Contas", em que pese a manifestação da 5ª ICE, entendo que o ponto, por si só, não justifica a concessão do pleito cautelar, haja vista que o certame já foi homologado[6], não sendo razoável, apenas por tal fundamento, suspender o certame e motivar a manutenção da prestação dos serviços de forma emergencial.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[7] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Diante do exposto, decido:

- Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
 - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, das pessoas jurídicas e físicas abaixo mencionadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:
 - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na pessoa de seu representante legal;
 - Wellington Dias de Paula, subscritor do edital;
 - Mário Cesar Nicoladelli - SEAP/DOS/DTIC – coautor da justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
 - Sergio Eiji Hayashi – CELEPAR/COTPS – Coordenação de Telecomunicações, Projetos e Serviços – coautor da justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
 - Valdecir Dias de Moraes – Diretor SEAP/DOS – aprovou a justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
 - Jefferson Gomes - Assessoria SEAP/DOS/DGC – coautor da justificativa para a vedação à participação de consórcios;
 - Alaur Gomes Balbino - Chefia SEAP/DOS/DGC – coautor da justificativa para a vedação à participação de consórcios;
 - Márcia Blassius – Diretoria SEAP/DOS – aprovou a justificativa para a vedação à participação de consórcios;
 - Helena Kovalski – Assessoria Técnica Gabinete SEAP – autora da nota técnica solicitando a redução do prazo de migração;
 - Elisandro Pires Frigo – Diretor Geral DOS/SEAP – aprovou a nota técnica solicitando a redução do prazo de migração;
 - Gilberto Antonio de Souza Filho – Diretor de Auditoria, Controle e Gestão/CGE – autor da recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial;
 - Raul Clei Coccaro Siqueira – Controlador-Geral do Estado – aprovou a recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial;
 - Rafael Furtado Madi – Assessoria Técnica SEAP/GS – autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão;
 - Marcel Henrique Micheletto – Secretário de Estado da Administração e da Previdência – aprovou a justificativa para execução do pregão na forma presencial e autorizou sua execução.
- Nos termos da Instrução n.º 2/22 (peça 40), os interessados deverão apresentar, dentre outros, "o estudo técnico e mercadológico que suporta a afirmação de que existem empresas capazes de fornecer o objeto singularmente, identificando quais seriam essas empresas", bem como o "estudo técnico e mercadológico que embasou o estabelecimento do prazo de migração, identificando quais empresas teriam condições de cumpri-lo".
 Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de janeiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Sendo: LOTE 01: R\$ 325.306.677,12 (trezentos e vinte e cinco milhões, trezentos e seis mil, seiscientos e setenta e sete reais e doze centavos). LOTE 02: R\$ 17.796.403,20 (dezesete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos). LOTE 03: R\$ 681.523,20 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).
 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Processo nº 345405/17 – Acórdão nº. 3216/17 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

6. Sagrou-se vencedora a COPEL, pelo valor total de R\$ 143.398.839,36 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), "sendo obtido um desconto de 58,29%, em relação ao valor máximo estimado para a disputa."

7. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1132005.

PROCESSO Nº: 128073/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 65/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Lenita Orzechovski Mierzva.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 66/22

Retorna o feito com a petição e documentos de peças 255/256, apresentados pela Paranaguá Previdência em observância ao Despacho nº 1489/21-GCILB (peça 251).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26103/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 67/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por J.I. INFORMATICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Guarapuava/PR, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/22[1], veiculado pelo Município de Fernandes Pinheiro-PR com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal."

A parte representante inicialmente asseverou que interpôs impugnação ao edital na data de 13 de janeiro de 2022, entretanto, não foi respeitado prazo legal para apresentação de resposta, uma vez que a resposta do ente licitante foi publicada no portal de transparência do município apenas em 18 de janeiro de 2022, menos de 24 horas antes da abertura do certame, o que violaria o disposto artigo 12, §1º do no Decreto nº 3.555/2000 bem como prejudicaria a elaboração de proposta.

A parte representante igualmente noticiou que há irregularidades no edital, aduzindo que há direcionamento à empresa específica porquanto o item 13.4.1 "exige a comprovação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos, o que viola o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na habilitação, previsto no art. 27 da Lei 8.666/1993".

Ainda, destacou que na solicitação de orçamento para dar início ao processo licitatório não foi solicitada memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema conforme necessidades atuais da contratante.

Ao fim, solicitou a esta Corte que analise o instrumento convocatório e "mediante a verificação de irregularidades seja revogado, uma vez que afronta diretamente as regras insertas na Lei 8.666/1993, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), além de violar a própria Constituição Federal".

Em nova manifestação (peça nº 15), a representante informou que o certame foi realizado com a participação de apenas uma empresa licitante, "o que demonstra o que já foi exposto na denúncia, de que houve restrição na participação, violando princípios constitucionais".

Por meio do Despacho nº 33/22, determinei a intimação da representante para que juntasse aos autos cópia de seu ato constitutivo, documento essencial para o juízo de admissibilidade do feito. A intimação foi atendida por meio da juntada à peça nº 21.

Na sequência, exarei o Despacho nº 49/22-GCILB (peça nº 23), determinando a emenda da petição inicial, a fim de que o noticiante informasse com clareza os fatos questionáveis, anexando.

Em resposta, a representante apresentou nova manifestação (peça nº 25), na qual indicou especificamente os pontos questionados, quais sejam:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1), uma vez que se exige comprovação de que o sistema proposto possui os serviços que compreendam ao menos 90% dos módulos exigidos no certame. Segundo a representante, a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser limitada à 50% dos serviços licitados, e não 90% conforme o Edital ora impugnado;

b) Possível direcionamento do edital, uma vez que determinados requerimentos e especificações não são usuais neste tipo de licitação. Como exemplo, mencionou que o ato convocatório exigiu (item 5.1 do termo de referência) serviços de mapeamento de processos para implantação de tecnologia "Workflow", o que limitaria o leque de participantes da licitação à apenas um fornecedor;

c) o Edital, em seu item 13.4.1, exigiu comprovação de que a empresa é desenvolvedora dos Sistemas Propostos, o que violaria o rol taxativo de documentos exigíveis previsto no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993;

d) suposta ilegalidade da exigência de protocolo de impugnação e pedidos de esclarecimentos somente pela via física, perante o protocolo geral da Prefeitura Municipal, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao fim, pugnou "pelo deferimento da demanda".

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Fernandes Pinheiro, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade, além de indesejável direcionamento do certame. Assim, imperiosa a atuação desta Corte para apurar possíveis ilegalidades no edital e na condução do certame.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o processamento do expediente.

Assim, recebo a presente Representação para apurar os seguintes pontos: a) Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1); b) Possível direcionamento do edital; c) possível violação do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 na exigência do item 13.4.1 do edital; d) suposta ilegalidade da exigência de protocolo de impugnação e pedidos de esclarecimentos somente pela via física, perante o protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

Indefiro o pedido cautelar formulado pela representante por entender que os requisitos de concessão da medida não foram abordados na exordial e nem na oportuna emenda à petição inicial.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Fernandes Pinheiro, pessoa jurídica de direito público;

b) Sra. Carmen Luciane Andreola Cabral, Pregoeira e signatária do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos, além dos documentos que repute necessários ao esclarecimento deslinde do feito e comprovação das suas alegações, cópia do processo licitatório na íntegra, indicando em que estado se encontra o certame e informando acerca de eventuais pagamentos à contratada.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO: R\$ 266.014,28 (duzentos e sessenta e seis mil e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme edital (peça nº 6).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 93847/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 68/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 775680/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPÁR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA

ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 69/22

Em razão do teor dos embargos de declaração e dos efeitos infringentes pleiteados, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos termos do artigo 483[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N.º: 727295/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDIS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 70/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, a partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Insurge-se o representante contra os seguintes requisitos de qualificação técnica:

4. Qualificação Técnica:

4.1. Comprovação de experiência anterior através de 1 (um) ou mais atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, assinado por representante legal e com firma reconhecida, comprovando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação em pelo menos 30% da demanda solicitada, inclusive relacionado à Regulação Médica de Urgência e responsabilidade técnica, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, que está sendo licitada, que permita o ajustamento da capacidade de atendimento, conforme Anexo IX, com comprovação de:

4.1.1. A prestação de serviços de gestão operacional e responsabilidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) municípios, concomitantemente, e Regulação Médica de Urgência;

4.1.2. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 5 (cinco) bases descentralizadas, concomitantemente;

4.1.3. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) Unidades de Suporte Básico (USB), 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado terrestre (USA) tipo D, concomitante.

4.1.3.1. A gestão operacional das unidades de suporte e Central de Regulação Médica de Urgência compreende a disponibilização, capacitação e treinamento permanente dos recursos humanos necessários, o fornecimento de insumos operacionais (medicamentos, equipamentos e materiais médicos, EPIs, uniformes, material de uso e consumo) e a prestação de serviços de apoio (manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias, manutenção de equipamentos médicos, limpeza e desinfecção de ambulâncias, seguros de veículos operacionais e seguros de vida), com pertinência e compatibilidade com os serviços ora licitados.

Sustenta que a exigência de comprovação de experiência anterior não pode ser “desmedida e anormal”, como ocorre no caso em apreço, “pois exige ao mesmo tempo a comprovação de prestação de serviços de pertinentes ao SAMU e ao mesmo tempo que se atenda a exigência de comprovação de prestação de serviços de Central de Regulação.”.

Acrescenta que “Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.”.

Ao final, requer “a suspensão liminar e imediata do DE Dispensa de Licitação nº 046/2021, lançado pelo CIMSAMU, até o julgamento final do mérito da presente representação.”.

Por meio do Despacho n.º 1633/21 (peça 11), determinei a manifestação preliminar do CIMSAMU, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/35.

É o relatório.

De início, recebo a petição e os documentos juntados às peças 14/35, ainda que intempéstivos.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pese a manifestação do representado, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 4.1 do edital de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Ademais, a paralisação do certame ou do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Assim, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (presidente) e da Sra. Scheila Mainardes (diretora-geral), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 764913/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 71/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, à partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Informa a representante que é "a atual prestadora de serviços de gestão do SAMU para a representada, sendo que a vigência de seu contrato se encerrará às 23h59 do dia 24/12/2021.". Para substituí-la, foi lançado o procedimento de dispensa de licitação referido, o qual previu a seguinte exigência como requisito de qualificação:

4.2. A contratada deverá demonstrar propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante da tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva.

Alega, no entanto, que a empresa contratada, Ozz Saúde Eireli, não demonstrou cumprir a referida qualificação, sendo celebrado o ajuste em afronta às exigências do certame.

Afirma que antes do envio das propostas a citada empresa encaminhou pedido de esclarecimento acerca do item 4.2, tendo a Administração respondido que a demonstração da frota deveria ocorrer apenas quando da contratação, cabendo às empresas concorrentes apenas declarar, na habilitação, que iriam cumprir o pretendido.

Nesse ponto, aduz que houve inovação nas regras, haja vista que o edital "deixava perfeitamente claro para todos que a exigência do item 4.2 era exigência de qualificação técnica, a ser averiguada quando da habilitação ou inabilitação das empresas".

Ademais, relata que a contratada tem histórico de inadimplemento dos contratos firmados com a Administração Pública.

Ao final, requer:

1. seja conhecida a presente representação, que questiona a inobservância ao item 4.2 do Anexo III da Dispensa de Licitação 46/2021 na celebração do Contrato Administrativo 16/2021 entre a representada e a OZZ saúde, bem como o risco ao interesse público caso a contratação da OZZ se concretize e o SAMU venha a ser gerido por eles;

2. uma vez admitida a representação, seja concedida, liminarmente e antes da oitiva da parte contrária, tutela de urgência para desde logo suspender os efeitos do Contrato 16/2021, determinando-se à representada que, para que a prestação de serviços pelo SAMU não seja interrompida, prossiga com o procedimento, proferindo decisão sobre a convocação da representante (segunda colocada na ordem de preços na representação) para assinar o contrato;

3. a notificação da representada, da OZZ Saúde, e das demais autoridades que esse Tribunal entender pertinente, para que, querendo, exerçam o contraditório;

4. no mérito, seja a representação julgada procedente, para confirmar a liminar anteriormente deferida e anular o Contrato 16/2021, celebrado entre a representada e a OZZ Saúde sem observância aos termos do Instrumento Convocatório, ou seja, de forma irregular perante o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Consoante termo à peça 39, os autos vieram a mim distribuídos por conexão com o processo n.º 727295/21, movido em face do mesmo procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1677/21 (peça 40), determinei a manifestação preliminar do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, sendo os esclarecimentos prestados às peças 43/64.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Sustenta a representante que a empresa contratada não cumpriu o item 4.2 do instrumento convocatório, o qual exigiu, para fins de qualificação técnica, a demonstração, pela contratada, de "propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante da tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva".

Relata que houve inovação nas regras do edital quando a Administração, ao responder pedido de esclarecimento, informou que a exigência deveria ocorrer apenas quando da contratação.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Ozz Saúde Eireli questionou a exigência referida (peça 47, fls. 09/ss), aduzindo que "é ilegal exigir comprovante de propriedade, ou mesmo posse prévia de veículos como requisito de habilitação". Destacou entendimento desta Corte acerca do tema, apontando que a previsão restringe a ampla competitividade.

Em resposta, o CIMSAMU esclareceu que "a exigência de demonstração da frota ocorrerá somente quando da contratação, todavia deverão as empresas concorrentes declarar, já no momento da habilitação, conforme modelo do anexo X, que irão fazer frente a necessidade da administração".

Diante disso, a proponente Ozz apresentou a declaração referida, conforme se verifica à peça 62 (fl. 03).

Nesse caso, embora, num primeiro momento, a exigência em questão tenha sido disposta como requisito de qualificação técnica, o Consórcio esclareceu que a demonstração da posse ou propriedade dos bens móveis ocorreria apenas no momento da contratação, sanando eventuais questionamentos neste ponto.

Além disso, vale destacar que a exigência de propriedade dos bens como requisito de qualificação é considerada restritiva e contrária aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93, segundo já sustentado no pedido de esclarecimento. A título de exemplo, o Acórdão n.º 2672/19-STP[1] desta Corte:

(...)

Além da exigência da propriedade dos referidos bens ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,3 e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se que a própria demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respetivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, não vislumbro irregularidade, tampouco prejuízo à Administração contratante, razão pela qual deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Cabe salientar, por fim, que não restou demonstrado eventual descumprimento da empresa OZZ quanto à exigência em questão, sendo apenas afirmado que a empresa "tem histórico de inadimplemento".

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 341229/19. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO:-72/22

I. Considerando as informações trazidas aos autos pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC a respeito da não conclusão das obras do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária e da paralisação da obra denominada Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano, bem como da ausência de indicação acerca da reserva de recursos suficientes para sua conclusão, o Ministério Público de Contas sugere seja oportunizada à COMEC uma derradeira manifestação, para integral atendimento ao Despacho nº 1.202/21-GCDA (peça 755).

II. Acatando a sugestão do MPC, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de intimar a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, nos termos propostos pela 4ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer nº 43/22 (peça 767).

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-564279/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA ZUFFA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 14.864/21 (peça processual nº 24), e do Ministério Público de Contas-5PC, nº 33/22 (peça processual nº 27), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3.226/2019, de 04/07/2019, publicada no D.O.E. nº 10.475, em 11/07/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-302517/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-83/22

1. Em atenção ao pedido contido à peça nº 36, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, tanto do processo principal quanto do apenso, na condição de procuradores da Sra. Aparecida Elizabete da Silva Meurer, o Dr. Laerzio Chierosin Junior e o Dr. Guilherme Malucelli, conforme procuração e substabelecimento de peças nº 37 e 38.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-640785/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-96/22

1. Em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A (peças 45/46) em face do Acórdão nº 3419/21- Pleno, porém, apenas em seu efeito devolutivo, dada a natureza cautelar da decisão embargada, que permitiu a continuidade da realização do certame.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-768022/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-98/22

1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face da Câmara Municipal de Sarandi e do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em razão do pagamento de subsídio ao referido edil em valor superior ao teto constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988[1].

No curso de fiscalização, a Coordenadoria, verificou que o subsídio que vem sendo pago ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, fixado por meio da Lei nº 2.635/2020 e pago na folha no montante de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), supera em 40,64% (quarenta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, uma vez que o Município de Sarandi possui população estimada de 98.888 habitantes, conforme quadro a seguir:

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
EUNILDO ZANCHIN	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	SUBSIDIO	R\$ 14.245,00	R\$ 10.128,90

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Sendo assim, a CAGE encaminhou à entidade o Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 21409, tendo como destinatários o Chefe do Poder Legislativo e o Responsável pelo Controle Interno.

Em resposta, o Presidente da Câmara alegou que estava cumprindo a lei em vigor no Município. Argumentou, ainda, que o Tribunal deveria ter manifestado de imediato a mudança de posicionamento quanto ao entendimento relativo ao limite constitucional referente ao subsídio de Presidente de Câmara para a regularização dos entes públicos. Por desconhecer a alteração de interpretação desta Corte, até então, entendia-se estar cumprindo todas as leis. Asseverou, outrossim, que a estimativa populacional realizada pelo IBGE está incongruente. Pautando-se nesse argumento, reduziu o valor do subsídio de R\$ 14.245,00 para R\$ 12.661,12, de modo que manteve os pagamentos acima do teto de R\$ 10.128,90. Alegou também que para efeito de restituição de valores não se deve considerar os tributos retidos na fonte no pagamento do subsídio a ele realizado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise das justificativas apresentadas, inicialmente apontou que o entendimento deste Tribunal citado pelo interessado acerca do subsídio de Presidente de Câmara trata-se do art. 21, da Instrução Normativa nº 72/2012[2], que fora revogado pelo Acórdão nº 429/19, do Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (grifos nossos)

Ponderou que o referido julgado possui força normativa e fora proferido anteriormente à promulgação da Lei Municipal nº 2635/2020, e, portanto, deveria ter sido observado para fixação do subsídio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Relativamente à arguição de que a estimativa populacional do IBGE seria incongruente, sopesou que os dados apresentados pelo interessado, da Autarquia de Águas de Sarandi, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, da Justiça Eleitoral da 206ª Zona Eleitoral e da 86ª CIRETRAN de Sarandi (DETRAN-PR) não conduzem à conclusão de que a população do Município ultrapassa cem mil habitantes.

A fim de sustentar a pertinência dos dados do IBGE, a Coordenadoria indicou que igualmente o Tribunal de Contas da União utiliza tais dados para fins de estimativa populacional, tendo em vista, inclusive que o IBGE é o órgão oficial autorizado a realizar o censo demográfico, nos termos do Decreto-Lei 161/1967, Lei 5.534/68 e Lei 8.184/91.

No que se refere aos valores restituídos pelo edil no curso do Apontamento Preliminar de Acompanhamento, destacou que, além de ter sido considerado como parâmetro o valor de R\$ 12.661,12, que está incorreto[3], dado que o Município possui menos de cem mil habitantes, adotou-se como critério o valor líquido (livre dos descontos atinentes à previdência e ao imposto de renda) dos subsídios percebidos pelo Presidente e não o valor bruto (acrescido de encargos), o que de fato corresponde o dano ao erário.

A partir desses dados, tem-se que o valor do dano apurado a ser restituído é o seguinte:

PERÍODO	SUBSÍDIO PAGO	SUBSÍDIO DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	DANO CONSUMADO *	DANO POTENCIAL (60 MESES)**
jan/21 a set/21	R\$ 14.245,00	R\$ 10.128,90	R\$ 4.116,10	R\$ 864,38	R\$ 37.044,90	
out/21 em diante	R\$ 12.661,12	R\$ 10.128,90	R\$ 2.532,22	R\$ 531,77	R\$ 5.064,44	R\$ 183.839,17
SUBTOTAL					R\$ 42.109,34	
					R\$ 10.334,94	
RESTITUÍDO						
TOTAL DO DANO					R\$ 31.774,40	

FONTE: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

*A contribuição patronal pode ser objeto de compensação pela entidade, de modo que não foi incluído no total do dano consumado para fins de imputação do débito.

** O dano potencial é aquele continuará a ocorrer, caso a irregularidade não seja sanada. Cálculo efetuado projetando o valor pago a maior pelos próximos 60 meses, conforme Manual de quantificação de benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas. ATRICON, 2020,

Pugnou, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela concessão de medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de Sarandi promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea c, da CF/88, sob pena de multa diária.

No mérito, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, condenando-o à restituição do montante de R\$ 31.775,40 (trinta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), acrescido dos valores eventualmente pagos irregularmente a partir da competência de novembro/2021; além da imputação de multa proporcional ao dano.

Por meio do Despacho nº 36/22, a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do interessado para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada.

Em resposta acostada nas peças 25/29, o Sr. Eunildo Zanchin, defendeu que os valores foram percebidos de boa-fé e que não tinha ciência da mudança de entendimento deste Tribunal acerca da submissão do subsídio de Presidente de Câmara ao teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Reafirmou a possível inconsistência nos dados populacionais do IBGE e que, possivelmente, no censo demográfico a ser realizado neste ano se confirmará que o Município de Sarandi possui mais de 100 mil habitantes.

Asseverou que durante a tramitação do Apontamento Preliminar de Acompanhamento não foi devidamente orientado sobre o valor a ser restituído, o que só teria ocorrido na proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, quando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão "emanou o entendimento de que (...) não poder-se-ia considerar o valor líquido recebido pelo agente político, orientando que a ele seria facultado solicitar a restituição dos valores descontados do subsídio bruto nos órgãos arrecadadores dos tributos".

Informou que adotou medidas visando o saneamento das irregularidades, tais como solicitação à Direção Legislativa a fim de que proceda à alteração da Lei Municipal nº 2635/2020 e determinação à Divisão de Recursos Humanos para que promovesse a imediata redução dos subsídios do Presidente do Poder Legislativo, para R\$ 10.128,90, adequando-o ao teto constitucional. Além disso, efetuou a devolução do montante de R\$ 34.306,62, correspondente ao dano consumado apurado pela CAGE, descontando-se a contribuição patronal.

Pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pelo reconhecimento da perda de objeto, ante ao saneamento da irregularidade.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, tendo-se em conta a adoção, por parte do Sr. Eunildo Zanchin, de medidas visando o saneamento da irregularidade apontada na peça inaugural.

Conforme se infere dos documentos acostados à defesa, após sua regular intimação para manifestação, o interessado expediu determinação ao Diretor Legislativo para que promovesse "as medidas no intuito de readequar o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal". (peça 27)

Igualmente, verifica-se que o Setor de Gestão de Pessoal implementou o novo valor dos subsídios e procedeu à verificação do valor restituído (R\$ 34.306,62) em guia de recolhimento, juntada na peça 29.

Nesse sentido, considerando a imediata atuação do Presidente da Câmara no sentido de adequar o valor dos seus subsídios ao teto constitucional, além de ter procedido à restituição do valor recebido a maior, restam esvaziados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Câmara Municipal de Sarandi, e do Sr. Eunildo Zanchin, para que, querendo, complementem suas razões e documentos já apresentados e da Sra. Marcela Fritz de Lima Muratori, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3. O valor correto seria R\$ 10.128,90.

PROCESSO Nº:-246870/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BIZO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZ GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-99/22

1. Face ao conteúdo do Instrução 48/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) e do Parecer Ministerial 170/22 (peça 27), apontando que já houve o exame da legalidade do presente ato de revisão de proventos quando do julgamento do ato de inativação proferido nos autos 47346/19, acompanho os posicionamentos técnicos e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, ante a superveniente perda de seu objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-72615/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-100/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 3467/21, do Tribunal Pleno que não conheceu do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 3945/20, do Tribunal Pleno, remetam-se os atos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de Recurso de Revista, com redistribuição ao Relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-46651/22

ORIGEM:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MOVING TECH MIDIA ELETRONICA LTDA
PROCURADOR:-CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, RICHARD MAIKY COLETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-101/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Moving Tech Mídia Eletrônica Ltda. – ME em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FÓZTRANS, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos”, com valor máximo estimado de R\$ 2.698.983,20 e julgamento pelo tipo menor preço.

Conforme a 2ª Republicação do Edital (peça 07) a abertura das propostas está prevista para o dia 02/02/2022, às 8h.

Apontou a Representante uma série de supostas inconsistências relativas ao serviço de credenciamento e gerenciamento de pontos de vendas (PDVs), agrupadas em dois tópicos:

1.1. Recusa do Foztrans em realizar o credenciamento de pontos de venda por chamamento público; e

1.2. Ausência de regramento para a contratação de pontos de vendas.

Ao final, considerando que as supostas inconsistências apontadas acarretariam ofensas aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e demais que regem os procedimentos licitatórios, requereu a suspensão cautelar do certame.

No mérito, requereu a procedência da Representação “para reconhecer a existência de ilegalidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades detectadas, determinando a reedição e republicação do Edital de Licitação ora objeto desta denúncia para ajuste do projeto em relação a obrigatoriedade da Contratada em realizar a prestação de serviço de credenciamento e gerenciamento de Pontos de Venda”.

Distribuídos por conexão com o processo nº 783390/21, vieram os autos conclusos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 02/02/2022, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FÓZTRANS, bem como do Município de Foz de Iguaçu e de seus respectivos atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno,[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 60.236/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-30364/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-103/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Carambeí, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2021, Processo nº 4561/2021 que tem por objeto a contratação de “serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semissintético, óleo de caixa, lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, ar-condicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluido de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa”, no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. A abertura da sessão pública estava prevista para o dia 21/01/2022, às 8h30.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno (peças 9 e 19), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2021, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (visto que esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade da licitação, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis) e do perigo da demora (decorrente de a abertura do certame estar prevista para o dia 21/01/2022).

O Município de Carambeí apresentou sua defesa de mérito nas peças 14 e 15, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar e requereu a improcedência da Representação.

Em nova petição de peças 17 e 18, o Município Representado informou que concluiu pelo acatamento dos fundamentos da medida cautelar e expôs que o contrato vigente para aquisição de combustíveis está sem saldo para aditivo quanto aos itens DIESEL S-10 e Gasolina, insumos essenciais “ao bom andamento dos serviços público, principalmente na área da saúde, bem como, obras e outras secretarias”, motivo pelo qual, em face da urgência da situação, solicitou autorização para a imediata retomada do certame, comprometendo-se a tomar as medidas necessárias à “inclusão da exigência editalícia de Taxa Administrativa Zero e Negativa, ratificando o Edital do referido Pregão Eletrônico e concedendo novos prazos administrativos aos Licitantes”.

Retornaram os autos.

2. Diante da manifestação de concordância e do compromisso assumido pelo Município Representado com a adequação do Edital aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria, revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[1] devendo o Município, contudo, comprovar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a adoção das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Carambeí e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno (ora adotado por analogia),[2] comprovem a adoção das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada, sob pena de restabelecimento da suspensão cautelar do certame.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-140421/21

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ANA PAULA DA ROCHA PIRES E ELLEN CORRÊA

WANDEMBRUCK LAGO

DESPACHO 31/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-644825/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA E VALTER ABOU MURAD

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 32/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-464126/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIS REGINA MOLETTA TORTATO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 33/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-476302/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E SILMARA LOSS DA VEIGA

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 34/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII , da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno .

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-617871/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE

FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º:-16/22

Diante do contido na Informação nº 160/22 – CMEX (peça 69), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida informação.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-663323/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, PATRICIA YUMI KAWAMOTO,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO N.º:-19/22

Visto e examinados.

Considerando que o processo já transitou em julgado, o presente requerimento de correção de dados do Município de Maringá não pode ser realizado nestes autos.

Ademais, a equipe de atendimento da CGF já apresentou esclarecimento (peça 78, fl. 4), informado que a alteração pretendida pelo Ente deve ser realizada via requerimento externo, por meio do portal e-Contas.

Desta forma, retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 269/22

Processo nº: 50020/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 18:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 757020/21, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/01/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 270/22

Processo nº: 51159/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 19:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CAIUA ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 783390/21, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/01/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2022

Processo Nº: 46651/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 07:03:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MOVING TECH MIDIA ELETRONICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 783390/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2022

Processo Nº: 48085/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 11:45:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2022

Processo Nº: 14679/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 15:08:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2022

Processo Nº: 39825/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 16:16:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: KUADRADUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2022

Processo Nº: 51043/22

Data e hora da distribuição: 28/01/2022 17:14:50

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-229070/19

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MILTON GIMENEZ MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-299/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-554745/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CRISTIANE KAMIEB BROCARDO, DINIS HURBAN JUNIOR, ELIANE BURATTO, ELIANE VAZ DE LIMA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, IVETE MARSILIANO NUNES, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, MAEQUI HELISA CHAVES, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SONIA MARIA RAMOS, SUZANE LOURENCO, VANESSA GOMES, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-300/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-45702/20

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-ANGELA DE SOUSA CALDAS, DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA, NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-301/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1554/22 - CAGE (peça(s) nº 19):

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286623/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JOSE DA ROSA BORGES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-302/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1586/22 - CAGE (peça(s) nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436750/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-CRISTIANI BAFILI DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-303/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1594/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499558/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRENE MARIA ROSSIGNOLLI CAMARGO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-304/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1599/22 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29986/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-305/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1580/22 - CAGE (peça(s) nº 21):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-739/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ANDERSON JOSE GOLOMBIESKI, CRISTOVAO RODRIGO CHUQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-306/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1655/22 - CAGE (peça(s) nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625715/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EMILEINE ARANDA KUSMA, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES SCHROEDER, IVONETE DOS REIS, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KARILA SOMOSKOVIZE DE LIMA, KEILA GONCALVIS PINNO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LILIANA GOMES REZEDE FERNANDES, LUCIMARA DE ALMEIDA, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, ROZINHA LUDVICHAK, SILMARA GARBIN, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-307/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1637/22 - CAGE (peça(s) nº 11):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590966/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO-ALAN JAROS, MARIA CLAUDINEIA CORDEIRO POLAK, MAURIELLI DE SOUZA MEIRA, SIMONE APARECIDA PAES DE FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-308/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1658/22 - CAGE (peça(s) nº 38):

- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592570/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-309/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1593/22 - CAGE (peça(s) nº 32):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566445/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-310/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1670/22 - CAGE (peça(s) nº 34):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-560455/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-CARLOS FABIANO DA CRUZ, EVALDO VAZ DOS SANTOS, JOCIANE MOLOTO, MARCELO ANTONIO SCHRAM, MARCELO LEITE, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DO CARMO, MARIA FATIMA KUCHLA, MAURO JOSE VOLSKI, ROGIMAR BORGES, ROZEL PAXKO, TEOFILO KOZAK, VALDIR NOE LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-311/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1672/22 - CAGE (peça(s) nº 34):

- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-182310/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-191/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 381/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-182582/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-192/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 435/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-549621/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO:-199/22

Trata o expediente de Aditivo de Convênio e Congêneres, protocolado por determinação da Presidência desta Corte exarada no Despacho nº 2575/21-GP do processo nº 606408/11 (cópia à peça 2), em atendimento ao solicitado pela Supervisão de Licitação e Contratos da Diretoria Administrativa no Despacho nº 366/21-SLC dos autos nº 606408/11, em consequência de pedido efetuado pelo CREA-PR (Ofício nº 73/2021-DRI), de aditivo ao Termo de Cooperação Técnica firmado em 13/12/2011.

Considerando que o objeto do presente aditivo relaciona-se com adequação ao instituído pela Lei Geral de Proteção de Dados e entendendo que a cláusula 2.1.1 da minuta estaria em desacordo com a citada legislação, a Diretoria Jurídica sugeriu a remessa dos autos à Comissão de Implantação da LGPD desta Corte e intimação do CREA-PR para manifestação (Parecer nº 267/21-DIJUR, peça 14).

Acatando o sugerido pela DIJUR, os autos foram encaminhados à Comissão de Implantação da LGPD deste Tribunal que, entendendo o aditivo adequado aos termos da LGPD, sugeriu que fosse acrescentado, de modo destacado e expresso, que a base legal do aditivo atende aos termos do art. 7, III, da LGPD (Informação nº 4714/21-CMEX, peça 18).

Em resposta a comunicação desta Corte (Ofício nº 6/21-SLC, peça 22), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná manifestou-se acerca dos apontamentos da DIJUR e Comissão de Implantação da LGPD esclarecendo, em síntese, que a cláusula 2.1.1. seria inaplicável para convênios firmados com outros entes públicos, a exemplo do firmado com esta Corte de Contas, que a proposta de redação das cláusulas para inserção nos instrumentos de trânsito jurídico se deu no projeto de implantação da LGPD, culminando com a entrega dos modelos de cláusulas genéricas para formulação de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, e entendeu não haver prejuízo na manutenção da citada cláusula pois, apesar de contar com dados pessoais em seu cabeçalho, não há que se falar em consentimento para o tratamento dos dados pessoais posto ter sido firmado em observância ao interesse público e conforme os arts. 7, incisos II e III e 26, caput e inciso IV da Lei nº 13.709/18 (Certidão de Juntada nº 734950/21 e anexo, peças 25 e 26).

Após analisar a manifestação do CREA-PR, a Diretoria Jurídica, considerando o reconhecimento do CREA-PR de que a redação proposta na cláusula 2.1.1., por se tratar de cláusula padronizada, não possuía aplicação prática para este expediente, considerando que a referida cláusula consistiria em consentimento das autoridades do TCE/PR e CREA-PR para uso dos seus dados pessoais, o que, na visão da unidade, seria desnecessário para o cumprimento do termo de cooperação técnica, recomendou a alteração da citada cláusula nos termos da sugestão de redação indicada à fl. 3 da peça 29 e opinou pela possibilidade de aprovação do Termo Aditivo com a alteração recomendada (Parecer nº 333/21-DIJUR, peça 29).

Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que entendeu irreparáveis as considerações da DIJUR, posto que a redação sugerida se mostrou acertada a veicular os preceitos estabelecidos na LGPD e, tendo em vista a divergência apresentada quanto aos termos do aditivo, quando da manifestação da Procuradoria do CREA-PR, a qual, na visão do MPC, inviabilizaria a sua formalização imediata, manifestou-se pela "prévia adoção das providências necessárias à conjugação das vontades das partes convenientes, ofertando-se como contraproposta a redação sugerida pela Diretoria Jurídica" (Parecer nº 7/22-PGC, peça 30).

Tendo em vista as manifestações da Diretoria Jurídica (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), com o fito de promover uma conjugação das vontades das partes deste convênio, determino o encaminhamento do feito à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para a intimação do CREA-PR, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração da cláusula 2.1.1. conforme redação sugerida à fl. 3 da peça 29.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-776748/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-226/22

Trata os autos de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

Após regular tramitação, manifestação das unidades técnicas, intimação do solicitante para manifestação quanto a pendências e correções necessárias, pedido de prorrogação de prazo para resposta deferido por conta da influência do cenário de pandemia, posterior resposta do requerente informando não ter encontrado todas as informações solicitadas, indicação de abertura de Tomada de Contas Especial por pendências referentes às transferências SIT nº 9820/2012, 9912/2012, 11446/2012, 28895/2012 e nova dilação de prazo em vista da necessidade da convocação de testemunhas, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela conversão do feito em Requerimento de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme IN nº 161/21, depois de analisar a última manifestação do solicitante contida às peças 57 a 59.

Ante o exposto, acato o sugerido pela CGM e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito em Requerimento de Prestação de Contas de Extinção de Entidade e sua regular distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-35277/22

ENTIDADE:-LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

INTERESSADO:-LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-228/22

Retornam os autos com a Informação nº 19/22-DGP (peça 5) e a Informação nº 11/22-DF (peça 6), mediante as quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças, respectivamente, manifestaram-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lourdes Teixeira Ferreira.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-37946/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-230/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Borrazópolis.

Pela Instrução nº 203/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-44543/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-231/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 422/2022/GAECO/MPF/PR (peça 2) por meio do qual o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à instrução do Inquérito Policial 50127565520204047000, solicita "cópia integral dos autos nº 353454/13 e eventuais apensos/incidentes, inclusive da auditoria dela decorrente (independentemente da conclusão desta)".

Mediante o Despacho nº 92/22 (peça 3) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso integral aos autos de Representação nº 353454/13, bem como aos autos de Tomada de Contas Extraordinária sob nº 57336/20, tendo informado que este último processo se encontra pendente de julgamento, o qual foi instaurado em decorrência do item III do Acórdão nº 2253/17 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a referida representação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 353454/13 e nº 57336/20.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 422/2022/GAECO/MPF/PR (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petiçãoamento eletrônico por meio do site www.peticonamento.mpf.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45450/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-233/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reserva Remunerada por invalidez proporcional de Alexandre Muller, Cabo da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 11181 de 18/05/2021, publicada no DIOE nº 10940 de 21/05/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 16439 de 31/10/2018.

Pela Instrução nº 55/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 24621/19, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 24621/19.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45299/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-234/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reserva Remunerada por invalidez proporcional de Luiz Carlos de Paiva, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 9909 de 06/01/2021, publicada no DIOE nº 10849 de 12/01/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 12656 de 08/02/2018.

Pela Instrução nº 56/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 264140/18, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 264140/18.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45361/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-235/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reserva Remunerada por invalidez proporcional de Leandro Henrique da Silva, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 10929 de 20/04/2021, publicada no DIOE nº 10921 de 26/04/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 5574 de 09/05/2016.

Pela Instrução nº 57/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 573242/16, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 573242/16.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45540/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-236/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reserva Remunerada por invalidez proporcional de Edison Rodrigues da Silva, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 11822 de 29/07/2021, publicada no DIOE nº 10990 de 03/08/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 396 de 04/02/2015.

Pela Instrução nº 58/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 230775/15, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao processo de Ato de Inativação nº 230775/15.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45477/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-237/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação de Ezilda Kloda Wzorek, ocupante do cargo de professora da SEED, conforme Resolução SEAP nº 11610 de 02/07/2021, publicada no DIOE nº 10971 de 07/07/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 806 de 04/06/1987.

Pela Instrução nº 59/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 20260/98, que analisou o respectivo ato de inativação.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal, constata-se que o referido processo tramitou em meio físico, tendo sido remetido à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em 05/03/1998.

Diante do exposto, acato em parte o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes no sistema de registros de atos de pessoal.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45507/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-238/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação de Jaime Rogério Sperotto, Investigador de Polícia 2ª Classe da SESP, conforme Resolução SEAP nº 11774 de 22/07/2021, publicada no DIOE nº 10984 de 26/07/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 10355 de 30/08/2013.

Pela Instrução nº 60/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 696289/13, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao processo de Ato de Inativação nº 696289/13.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45566/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-239/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reserva Remunerada proporcional de Ivanil Aparecido Rodrigues, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 12261 de 17/09/2021, publicada no DIOE nº 11023 de 22/09/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 933 de 15/02/2019.

Pela Instrução nº 61/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 217811/19, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 217811/19.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45574/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-240/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação de Suely Rosa Dall'igna Freitas, orientadora educacional, conforme Resolução SEAP nº 12381 de 01/10/2021, publicada no DIOE nº 11033 de 06/10/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 4453 de 15/02/1996.

Pela Instrução nº 62/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 19891/22, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 19891/22.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45400/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-241/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informa que foi promovido o cancelamento do ato de inativação relativo à Reforma por invalidez proporcional de Agnaldo da Silva Lima Neto, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, conforme Resolução SEAP nº 10334 de 19/02/2021, publicada no DIOE nº 10882 de 26/02/2021 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 13287 de 03/04/2018.

Pela Instrução nº 63/22 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, e pelo posterior apensamento dos autos ao processo nº 359523/18, que analisou o respectivo ato de inativação.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 359523/18. Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 70/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 29275/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 15 de janeiro de 2022, o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 71/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24656/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 15 de janeiro de 2022, o servidor ERICK BRAGA VALENTIM, Matrícula nº 52.180-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 72/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20162/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 9 de janeiro de 2022, o servidor LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 73/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 29267/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 15 de janeiro de 2022, a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 74/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45608/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, Matrícula nº 51.112-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de janeiro a 1º de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 75/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45594/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 28 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 76/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 44784/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 30 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 77/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31040/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 20 de janeiro de 2022, o servidor EVERTON LUIZ GALVAN, Matrícula nº 52.184-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 78/22

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, no art. 165, § 1º, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno,
RESOLVE
Art. 1º. Prorrogar, até 31 de janeiro de 2023, os seguintes projetos e programas:

Programa/Projeto	Portaria n.º	DETC n.º	Data de Disponibilização
Controle Interno de Obras Públicas - PAF	274/21	2492	3 de março de 2021
Projeto PAF - Acompanhamento	275/21	2492	3 de março de 2021
Projeto PAF - Auditoria	276/21 550/21	2492 2538	3 de março de 2021 13 de maio de 2021
Construção de Portfólio de Informações de Apoio à Fiscalização	339/21	2487	26 de janeiro de 2021
TCE 5.0 - Transformação Digital e Inovação	374/21	2489	2 de março de 2021
SKALA	374/21	2489	2 de março de 2021

Programa/Projeto	Portaria n.º	DETC n.º	Data de Disponibilização
Renovação e Ampliação do Parque Tecnológico	374/21	2489	2 de março de 2021
Controle de Qualidade de Fiscalização de Obras Públicas	380/21	2490	3 de março de 2021
Aperfeiçoamento das Instruções Processuais	437/21	2499	16 de março de 2021
Projeto Integra	438/21 489/21	2499 2516	16 de março de 2021 12 de abril de 2021
SIAP – Reforma da Previdência	439/21	2499	16 de março de 2021
Soluções para Efetividade dos Monitoramentos PAF	445/21	2501	18 de março de 2021
Padronização das Instruções Municipais de Tomadas de Contas Extraordinária	971/21	2662	17 de novembro de 2021

Art. 2º. Ficam, conseqüentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas nos projetos e programas acima citados.

Art. 3º. Determinar, à Diretoria de Planejamento, que apresente, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias contado da disponibilização desta Portaria no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proposta de regulamentação para a instituição de projetos e programas no âmbito deste Tribunal, estabelecendo, dentre outros, requisitos para implantação do projeto/programa e critérios de aferição periódica do cumprimento dos objetivos, além de eventual necessidade de instituição de gratificação aos servidores quando as atividades objeto do programa ou do projeto não forem inerentes às atribuições rotineiras da unidade.

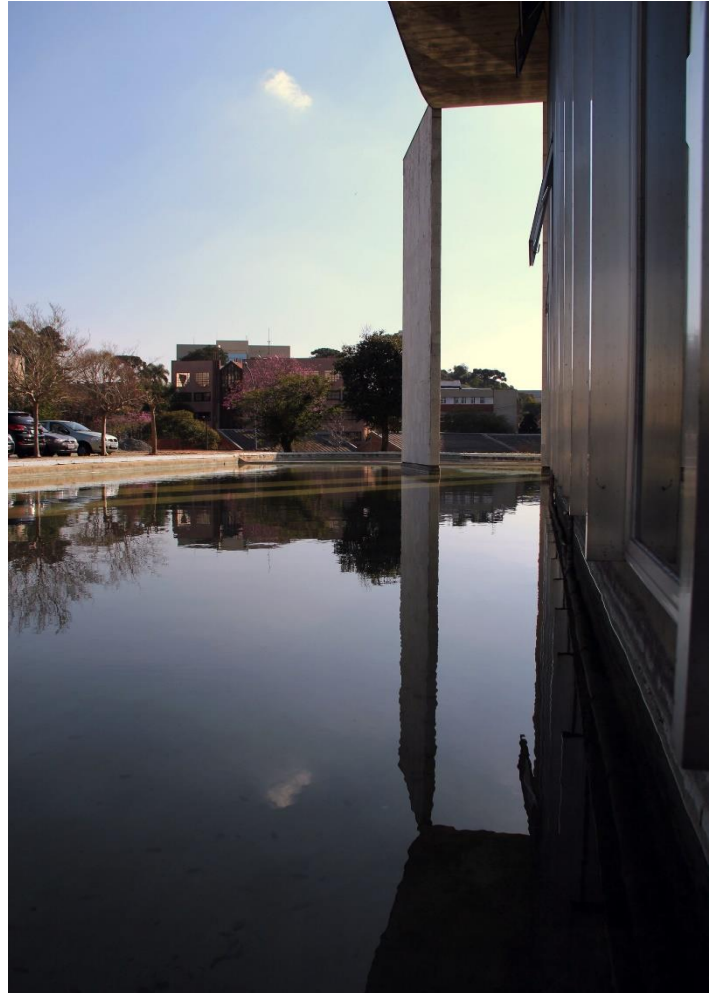
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 003/2022

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.821.841/0001-94

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

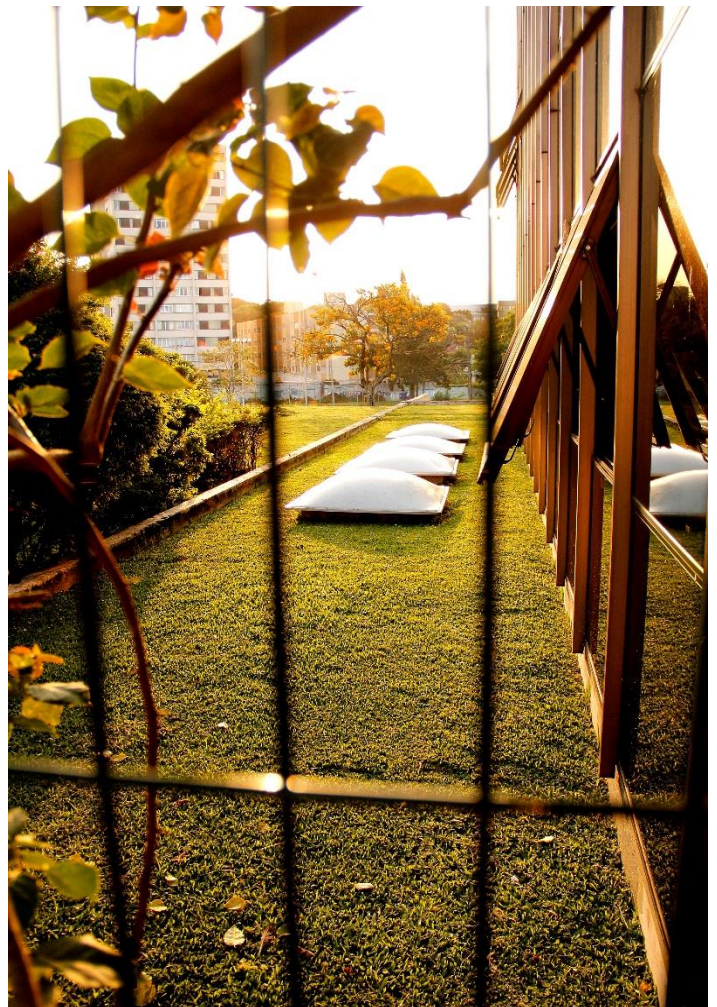
PROCESSO N.º: 745358/21

OBJETO: Desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco destinadas ao aprimoramento do desempenho das respectivas competências constitucionais e legais por meio de intercâmbio de informações e de conhecimentos, além da cooperação técnica, científica e cultural”, firmado pela Presidência desta Corte e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VALOR: Celebrado a título gratuito. As despesas eventualmente decorrentes do Acordo deverão ser consignadas em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente. No caso de ocorrência de despesas na realização conjunta de atividades, estas serão, proporcionalmente, suportadas pelos partícipes, observadas as condições previstas na legislação vigente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Acordo que será regido pela Lei Estadual nº. 15.608/2007 e leis que porventura vierem a substituí-la.

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima